PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001843-95.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GENILDO MENDES DA SILVA Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, CIRO SILVA DE SOUSA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1º SARGENTO TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR (1º TENENTE). GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). PRESCRIÇÃO OUINOUENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. IGUALMENTE NÃO COMPROVADO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO. PRECEDENTES ATUAIS DESTE COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- O recorrente alega foi transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento, tendo sido seus proventos calculados com base na "remuneração integral" de 1º Tenente, contudo não percebe a GCET no percentual de 125%, como entende devido. II- Por se tratar de omissão continuada que se renova a cada mês sobre verba de caráter alimentar, incide na espécie a prescrição quinquenal. III - A Lei 7.990/2001 estabelece que a Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) possa ser considerada na composição dos valores dos proventos, é necessário que o militar, quando em atividade, já estivesse recebendo esse acréscimo, pois o direito depende do preenchimento de requisitos e critérios para sua concessão, não se constituindo em benefício geral e indistinto. IV - In casu, examinando as provas colacionadas aos autos, não se constata ter o impetrante recebido a GCET quando em atividade, bem como não foi feita prova de que preenchia os reguisitos para a percepção pretendida. V - Hipótese diversa daquelas em que a parte já percebe a Gratificação e busca apenas seu alinhamento à patente imediatamente superior, de forma a garantir os proventos integrais em paridade com os integrantes da Corporação que estivessem no posto imediato. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8001843-95.2020.8.05.0146. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001843-95.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GENILDO MENDES DA SILVA Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, CIRO SILVA DE SOUSA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor contra sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Juazeiro/Ba, que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer nº 8001843-95.2020.8.05.0146, julgou improcedente o pedido. O Acionado, em sua manifestação defensiva, levantou preliminares meritórias de prescrição de fundo de direito e prescrição quinquenal. Determinada a manifestação do Autor, esse refutou ambas as preliminares. Meritoriamente o feito foi julgado improcedente ao fundamento de que o Autor não comprovou que já houvesse recebido a Gratificação CET. Em sua irresignação, o Acionante confirma que nunca a recebeu e esclarece ser essa justamente a causa da busca da prestação jurisdicional. Afirma ser 1º Sargento da reserva remunerada e está aposentado com direito à percepção de proventos do posto

imediato, ou seja, 1º Tenente da Polícia Militar, o qual, independentemente de desempenho de qualquer função e por força de disposição legal, na Polícia Militar do Estado da Bahia, percebe a CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento). Defende a extensão de tal percentual aos inativos, por força do princípio da isonomia. Aponta que os militares na ativa recebem a aludida gratificação de forma genérica, circunstância que abona sua pretensão ao tratamento igualitário. Em resposta (ID 24552538), além das prefaciais já relatas e devidamente contraditadas, o Estado da Bahia sustenta a juridicidade da sentença hostilizada, destacando que a CET é uma gratificação temporária devida em função do desempenho de condições especiais de trabalho. Pugna pela manutenção da sentença e imposição de condenação sucumbencial. Os autos subiram para esta Corte de Justiça e, após livre distribuição por sorteio, coube-me a relatoria do feito. Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937 do CPC e 187, I, do Regimento Interno do TJBA. É o relatório. Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2022. Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001843-95.2020.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GENILDO MENDES DA SILVA Advogado (s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, CIRO SILVA DE SOUSA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Como relatado, se trata de Apelação Cível interposta pelo Autor contra sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública de Juazeiro/Ba, que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer nº 8001843-95.2020.8.05.0146, julgou improcedente o pedido. O Acionado, em sua manifestação defensiva, levantou preliminares meritórias de prescrição de fundo de direito e prescrição guinguenal. A prescrição a incidir na espécie é aquela de trato sucessivo, a englobar as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento, visto que se trata de omissão que se renova a cada mês sob verba de caráter alimentar. Afastada, pois, a prejudicial de mérito. Ao derredor do mérito propriamente dito, a controvérsia diz com o pretenso direito à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho — GCET — em 125%, pois o Autor, 1º Sargento da reserva remunerada, faz jus à percepção dos proventos do posto imediato, isto é, o de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia. O Juízo a quo julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que o autor não comprovou o recebimento da gratificação. De logo, verifica-se que não assiste razão ao Apelante. Vejamos. Sobre a matéria, a Lei 7.990/2001 estabelece que a Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) possa ser considerada na composição dos valores dos proventos, é necessário que o militar, quando em atividade, já estivesse recebendo esse acréscimo, haja vista se tratar de vantagem pro labore faciendo, que depende do preenchimento de requisitos e critérios para sua concessão, e não de benefício geral e indistinto. Assim dispõem os dispositivos que tratam sobre a questão, in verbis: "Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: [...] § 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: [...] j) Gratificação por Condições Especiais de Trabalho — CET; A Aludida Gratificação foi disciplinada no âmbito da Polícia Militar no Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7.990/2001, artigo 110-B: Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no

limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a: I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II – remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III fixar o servidor em determinadas regiões. Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET." A incorporação da CET, por sua vez, depende de percepção por cinco anos consecutivos ou 10 anos intercalados, conforme a regra do artigo 110-D da Lei n. 7.990/2001, in verbis: "Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho — CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. In casu, o próprio Autor confessa que jamais recebeu a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, evidenciando a inapetência de sua pretensão, eis que não fez prova do preenchimento dos requisitos legais acima transcritos. Lado outro, também apenas afirmou que a Gratificação é paga de maneira indiscriminada e genérica aos milicianos, sem entretanto fazer prova da afirmação ou ao menos pugnar por dilação probatória a ser determinada pelo juízo do feito. A CET é espécie diferente da GAP, essa sim cujo caráter genérico já foi repetidas vezes reconhecido nesta Corte de Justiça. No caso concreto, entretanto, caberia ao Apelante minimamente comprovar, ou que preenchia os requisitos para obtenção da CET ou que os demais milicianos na mesma condição a recebem. Este Colegiado por mais de uma vez já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria. "APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. POLICIAL MILITAR INATIVO. 1º SARGENTO COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO — CET. ELEVAÇÃO PARA 125%. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8001079-77.2021.8.05.0113, Relator (a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 16/11/2021)"; "APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR — PLEITO DE IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO — GCET — ATO OMISSIVO — RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO — PRESCRIÇÃO — NÃO OCORRÊNCIA - NÃO RECEBIMENTO ENQUANTO EM ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO — FALTA DE PROVAS DIANTE DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O SEU PAGAMENTO — AUSÊNCIA DE PROVA DE GENERALIDADE DA GRATIFICAÇÃO OU PAGAMENTO INDISCRIMINADO A OFICIAIS E OUTROS MILITARES EM DETRIMENTO DA ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA — APELO IMPROVIDO" (Apelação, Número do Processo: 8001853-42.2020.8.05.0146, Relator (a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 01/12/2021); "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICÍAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). VANTAGEM CRIADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.932/96, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 5601/96 E ESTENDIDA AOS POLICIAIS MILITARES PELA LEI ESTADUAL Nº 7.023/97. VANTAGEM DESTINADA A COMPENSAR SERVICO EXCEPCIONAL PRESTADO EM CONDICÕES ESPECIAIS. REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DO SEU PREENCHIMENTO PELO RECORRENTE. DIREITO À PERCEPÇÃO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Apelação, Número do Processo: 0506148-77.2018.8.05.0113,

Relator (a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2021); "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA NO CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL À PERCEPÇÃO DA CET. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS A RESPEITO DO TEMPO DE EXERCÍCIO E DO TIPO DE ATIVIDADE DESEMPENHADA QUE LHE CONFIRA O DIREITO À GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (Apelação nº 0321838-25.2011.8.05.0001, Relatora: MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO — Julgamento em 07/06/2021). Portanto, impõe-se a manutenção da sentença. Ante o exposto, o VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo para manter a sentença nos moldes em que foi proferida. Em observância ao quanto dispõe o artigo 8º, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios, por conta da sucumbência recursal, acrescentando 3% ao percentual fixado na origem, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade, decorrente do benefício assistencial. Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2022. Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Relator